AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 60/2026
PROCESSO DE COMPRA Nº 346/2026

PURAH MEDICAL, devidamente inscrita no CNPJ sob o n **28.345.933/0001-30**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador do CPF Nº 099.183.327-94, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 90, §§ 3º e 5º, 155, V, 156, § 1º, e 158 da Lei nº 14.133/2021, e no Decreto Municipal nº 36.605/2023, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em relação às especificações dos itens 2 a 6 do Lote 01 e dos itens 123 a 127 do Lote 27, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O Município de Cruzeiro/SP publicou o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 60/2026, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de insumos e materiais de enfermagem para os setores da Secretaria Municipal de Saúde. O critério de julgamento é o menor valor por lote, e a sessão pública está marcada para 03/12/2026, na plataforma BBMNET.

O Anexo I (Termo de Referência) remete às descrições do Anexo II (Proposta de Preços), onde estão as especificações dos itens. Ali se verifica que o Edital tratou de forma diferente produtos da mesma natureza, dentro do mesmo lote.

No Lote 01, o item 1 (agulha hipodérmica 30 G x 1/2", 2.400 unidades) exige expressamente "Característica Adicional: Com Sistema Segurança Segundo Nr/32". Os itens 2 a 6 do mesmo lote são agulhas hipodérmicas com a mesma descrição de material, ponta, conexão, protetor e forma de uso. Eles variam só no calibre e no comprimento (22 G x 1", 26 G x 1/2", 24 G x 3/4", 21 G x 1" e 18 G x 1 1/2") e somam 106.000 unidades. Para esses itens, o Edital não exige dispositivo de segurança.

O mesmo ocorre no Lote 27. Os itens 128 a 133 (cateteres periféricos intravenosos, 42.500 unidades) exigem "C/ Sistema Segurança Segundo Nr/32". Já os itens 123 a 127 do mesmo lote são cateteres periféricos venosos tipo escalpe, com agulha de aço inox de 19, 21, 23, 25 e 27 GAU, e somam 37.700 unidades. Para eles, não há a mesma exigência.

O Edital também adota a NR-32 como parâmetro no item 147 (kit parto), que exige bisturi retrátil com trava de segurança "aprovado NR32".

Os documentos disponibilizados não trazem nenhuma justificativa técnica para que agulhas e dispositivos de punção venosa do mesmo lote recebam tratamento diferente quanto à proteção contra acidentes com perfurocortantes. A Impugnante pretende participar dos Lotes 01 e 27 com produtos dotados de dispositivo de segurança. Por isso, pede a uniformização das especificações ou, ao menos, o esclarecimento expresso de que esses produtos serão aceitos.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

2.1. Da contradição interna do Edital e da ausência de motivação para a distinção entre os itens

As agulhas hipodérmicas dos itens 1 a 6 e os dispositivos de punção venosa dos itens 123 a 133 são materiais perfurocortantes. Eles têm a mesma finalidade e oferecem ao profissional de saúde o mesmo risco de lesão percutânea com exposição a material biológico. Isso não depende do calibre da agulha nem da

quantidade estimada. A diferença entre o item 1 e os itens 2 a 6 está apenas na dimensão da agulha. Entre os cateteres dos itens 128 a 133 e os escalpes dos itens 123 a 127, a diferença está no tipo de dispositivo de acesso venoso, mas ambos são inseridos e retirados do paciente da mesma forma: por agulha metálica, exposta depois do uso.

Ao exigir dispositivo de segurança conforme a NR-32 em parte desses itens, a Administração reconheceu três coisas: que a proteção é necessária para esse tipo de material, que a tecnologia existe e que ela está disponível no mercado. O que não se explica é por que essa proteção foi dispensada justamente nos itens de maior quantidade. No Lote 01, os itens sem dispositivo somam 106.000 unidades, contra 2.400 do item que o exige. No Lote 27, os escalpes sem dispositivo somam 37.700 unidades e são usados na mesma rotina de punção venosa que os cateteres protegidos.

A Lei nº 14.133/2021 inclui a motivação, o planejamento e a razoabilidade entre os princípios das contratações públicas (art. 5º). Também exige que a fase preparatória defina o objeto com base em estudo e justificativa técnica compatíveis com a necessidade da Administração (art. 18). Uma especificação que dá tratamento oposto a produtos da mesma natureza, no mesmo lote, sem razão declarada, não atende a esses requisitos. O problema não está no juízo discricionário sobre o nível de proteção desejado. Está na falta de coerência e de motivação de um juízo que a própria Administração já fez ao exigir o dispositivo nos itens correlatos.

2.2. Do dever de adotar perfurocortantes com dispositivo de segurança quando a tecnologia estiver disponível

A Norma Regulamentadora nº 32, com a redação dada pela Portaria MTE nº 1.748/2011, determina no item 32.2.4.16 que o empregador elabore e implemente Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, conforme o Anexo III. Esse anexo, no item 5.1, estabelece

uma hierarquia obrigatória de medidas de controle. A alínea "c" determina a adoção de material perfurocortante com dispositivo de segurança, quando existente, disponível e tecnicamente possível. O item 32.2.4.15 da mesma norma proíbe o reencape e a desconexão manual de agulhas, o que reforça a lógica de proteção que o dispositivo de segurança concretiza.

As condições da alínea "c" estão demonstradas pelo próprio Edital. A existência e a disponibilidade da tecnologia foram admitidas quando a Administração a exigiu nos itens 1 e 128 a 133. Também não há impossibilidade técnica: agulhas hipodérmicas e escalpes com dispositivo de segurança são produtos regularizados e comercializados no mercado nacional, nas medidas indicadas nos itens impugnados.

Esse dever também tem base constitucional. O art. 7º, XXII, da Constituição Federal garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 39, §3º, estende essa garantia aos servidores ocupantes de cargo público. Assim, qualquer que seja o regime jurídico dos profissionais da rede municipal de saúde, o Município deve reduzir os riscos de acidente a que eles estão expostos. A aquisição de perfurocortantes é o momento em que esse dever se concretiza ou deixa de se concretizar.

2.3. Da vantajosidade da contratação e do impacto para a Administração

Não se ignora que materiais com dispositivo de segurança podem ter custo unitário maior. Mas a Lei nº 14.133/2021 não manda a Administração buscar apenas o menor desembolso imediato. Ela exige a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (art. 11, I). Os acidentes com perfurocortantes geram custos diretos e indiretos para o ente público: atendimento e acompanhamento do profissional exposto, exames sorológicos, profilaxia pós-exposição, afastamentos e eventuais responsabilizações. Esses custos devem ser

considerados na avaliação de vantajosidade, assim como as consequências práticas da decisão administrativa (art. 20 da LINDB, aplicável por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A uniformização também melhora a execução da ata. Com ela, a rede municipal deixa de manter, para o mesmo tipo de procedimento, produtos com e sem proteção, o que exigiria do profissional manejos diferentes e comprometeria a padronização prevista no Plano de Prevenção de que trata o Anexo III da NR-32.

2.4. Da isonomia e da competitividade no julgamento por lote

O julgamento é por menor valor global do lote. Com especificações heterogêneas, quem cotar produtos com dispositivo de segurança em todos os itens disputa em condição desigual com quem cotar o mínimo exigido. Isso acontece justamente porque a Administração exigiu a proteção em parte dos itens e silenciou nos demais, sem critério declarado. A uniformização das especificações, aplicando o padrão que o próprio Edital já adotou, põe todos os licitantes sob a mesma exigência técnica. Ela preserva a comparação objetiva das propostas (art. 5º, julgamento objetivo e igualdade) e não reduz o universo de interessados, porque a tecnologia é oferecida por diversos fabricantes e o Edital já a exige em outros itens dos mesmos lotes.

Para evitar que a alteração leve a um lote fracassado, é necessário que a Administração revise a estimativa de preços dos itens alterados, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, para que o valor de referência corresponda ao produto efetivamente especificado.

2.5. Do pedido subsidiário de aceitação expressa dos produtos com dispositivo de segurança

Se a Administração entender pela manutenção das especificações, a segurança jurídica do certame exige ao menos uma declaração expressa: a de que agulhas

hipodérmicas e escalpes com dispositivo de segurança, que atendam às demais características descritas, cumprem as especificações dos itens 2 a 6 e 123 a 127. Esses produtos atendem integralmente aos requisitos descritos (material, calibre, comprimento, tipo de ponta, conexão, protetor, asa de fixação, tubo extensor, esterilidade e embalagem) e acrescentam uma característica de proteção que o próprio Edital considera desejável em itens correlatos. Esse esclarecimento evita interpretações divergentes na análise das fichas técnicas e das amostras (itens 5.11 e 7.8.3 do Edital), cuja aprovação deve se basear objetivamente nas especificações do Termo de Referência.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer:

a) o recebimento e o processamento desta impugnação, por ser tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.1 do Edital;

b) a alteração das especificações dos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do Lote 01 (agulhas hipodérmicas), para incluir a característica "Com Sistema de Segurança segundo NR-32", nos mesmos termos já adotados para o item 1 do mesmo lote;

c) a alteração das especificações dos itens 123, 124, 125, 126 e 127 do Lote 27 (cateter periférico tipo escalpe), para incluir a característica "Com Sistema de Segurança segundo NR-32", nos mesmos termos já adotados para os itens 128 a 133 do mesmo lote;

d) a revisão da estimativa de preços dos itens alterados, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

e) a republicação do Edital, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.2 do Edital, já que a alteração afeta a formulação das propostas;

f) subsidiariamente, se forem mantidas as especificações atuais: (i) a apresentação da justificativa técnica que motivou a exigência de dispositivo de segurança nos itens 1 e 128 a 133 e sua dispensa nos itens 2 a 6 e 123 a 127; e (ii) a declaração expressa de que produtos com dispositivo de segurança segundo a NR-32, que atendam às demais características descritas, serão aceitos para os itens 2 a 6 e 123 a 127, sem prejuízo à classificação da proposta ou à aprovação da amostra;

g) a apreciação expressa e motivada de cada um dos fundamentos apresentados, com divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial, conforme o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica/ES, 27 de novembro de 2026.

LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
PURAH MEDICAL
CNPJ 28.345.933/0001-30